



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10380.004233/94-25
Recurso nº : 11.209
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : AMÂNDIO PEREIRA DE SENA FILHO
Recorrida : DRF em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 104-15.184

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - DEDUÇÃO - São dedutíveis da renda bruta as contribuições e doações feitas à entidade a que se reporta o artigo 76 do RIR/80, quando reconhecida por ato formal na esfera estadual, como de utilidade pública.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO BANHOS DIAS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10380.004233/94-25
Acórdão nº : 104-15.184
Recurso nº : 11.209
Recorrente : AMÂNDIO PEREIRA DE SENA FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte AMÂNDIO PEREIRA DE SENA FILHO, inscrito no CPF sob nº 017.974.503-44, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo delegado titular da DRJ em Fortaleza (CE), apresenta recurso voluntário a este Colegiado, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 01, relativa à Notificação de Lançamento emitida pela DRF/FORTALEZA.

A Notificação foi emitida em razão de glosa de "despesas médicas" e "Contribuições e Doações", nos valores respectivos de 8.995,56 UFIR e 2.306,95 UFIR, constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, tendo em vista procedimento interno de revisão procedida pela autoridade lançadora, que resultou num saldo de imposto a pagar que passou de 69,49 UFIR para 2.631,38 UFIR.

Com a impugnação de fls. 01 e 29, o interessado insurge-se contra o lançamento, requerendo que os valores declarados nos itens "despesas médicas" e "contribuições e Doações" de sua declaração de ajuste do exercício de 1993, glosados conforme documento às fls. 10, sejam considerados pelos valores originalmente declarados, anexando para tanto, documentação comprobatória de fls. 02/08.

Após o exame dos elementos acostados ao processo, a autoridade monocrática julgou improcedente a pretensão requerida, em decisão assim fundamentada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10380.004233/94-25
Acórdão nº : 104-15.184

- Examinando-se a documentação apresentada, verifica-se não assistir razão ao impugnante com relação ao item Deduções de Contribuições e Doações, já que não restou comprovado que a instituição beneficiária das doações preenche os requisitos exigidos para que o doador possa fazer jus à dedução contida na Lei nº 3.830/60, os quais deveriam ser observados pelo contribuinte, a teor do que dispõe o inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.383/91, vigente a data da ocorrência do fato gerador.

- Legislando sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas pare efeito da cobrança do imposto de renda, a Lei 3.830, de 25 de novembro de 1960, assim dispõe em seus art. 1º e 2º, "verbis":

Art. 1º - Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

- 1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.
- 2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.
- 3) Publicar, semestralmente a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.
- 4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10380.004233/94-25
Acórdão nº : 104-15.184

- Conforme se pode constatar a Associação Profissional dos Cegos, embora seja reconhecida de utilidade pública na esfera estadual, lhe falta essa mesma condição a nível federal, conforme é exigido pelo dispositivo acima transcrito. Também de acordo com o Parecer SESIT nº 326/94, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, a referida instituição não vem cumprindo o disposto nos itens 1 e 3 acima, o que somente ratifica a indedutibilidade para efeito de imposto de renda, das doações de que for beneficiada.

No recurso voluntário, o recorrente ratifica todos os argumentos da inicial, exceção feita com relação à glosa das despesas médicas já restabelecida pelo julgador singular, por discordar da interpretação dada pela autoridade singular que entendeu ser necessário o reconhecimento de utilidade pública da entidade beneficiária, cumulativamente, a nível estadual e federal.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em obediência ao que determina a Portaria MF nº 260/95, apresenta às fls. 64/66 contra-razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10380.004233/94-25
Acórdão nº : 104-15.184

VOTO

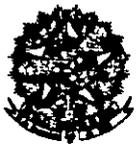
Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende ao disposto no Decreto nº 70.235/72, devendo ser conhecido.

Ao analisar os argumentos expendidos na decisão singular, verifica-se que a mesma está respaldada no inciso II do artigo 2º, da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, o qual especifica como requisito para que a doação seja deduzida da renda bruta, no cálculo do imposto de renda, que haja sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estado, argumentando, ainda, que o reclamante deixou de cumprir o disposto nos itens art. 2º, incisos 1 e 3, da Lei nº 3.830/60.

Pelo que se constata com a documentação anexada aos autos, a entidade em questão enquadra-se entre aquelas que se reporta o artigo 76 do RIR/80, sendo que a única restrição ressaltada na decisão de primeira instância diz respeito a declaração de utilidade pública que na interpretação daquela autoridade deveria ser formalizada também a nível federal, além do reconhecimento, comprovado, na esfera estadual.

A formalidade do reconhecimento de utilidade pública feita, cumulativamente, pelo poder público Estadual e Federal, como entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau, seria um grande embaraço às ações do Poder público Estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10380.004233/94-25
Acórdão nº : 104-15.184

junto as distintas comunidades. Cercear contribuições a entidades que, como sabemos, são supridoras da carência e, por vezes, omissão do Estado, por mero formalismo quanto ao âmbito de ação do Poder Público que a reconheça é, no mínimo, atentatório ao bom senso. Nessa linha de raciocínio, o legislador ao incluir no artigo 76 do RIR/80 o benefício fiscal estabelecido na legislação matriz (Lei nº 3.830/60), soube dar a correta interpretação das condições previstas no inciso II, do artigo 2º daquele dispositivo legal, estabelecendo como requisito o reconhecimento feito por qualquer uma das esferas de governo, seja estadual ou federal.

Veja-se, portanto, que inexistem nos autos qualquer prova da ocorrência de elementos fáticos evidenciador de irregularidades, seja quanto a origem, aplicação dos recursos, desvios dos objetivos sociais da entidade, ou no tocante a inexatidão dos recibos relativos as doações efetivadas. Considerando que existe ato formal, na esfera estadual (Lei nº 11.932/92), reconhecendo a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS CEGOS como de utilidade pública, há de se admitir que a mesma esteja enquadrada entre aquelas que se reporta o artigo 76 do RIR/80, pois, foram cumpridos todos pressupostos ali estabelecidos.

Por todas as razões expostas e por considerar que o recorrente produziu as provas necessárias para gozo da dedução estabelecida no artigo 76 do RIR/80, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para restabelecer o valor da glosa de 2.306,95 UFIR relativa a contribuições e doações lançadas originalmente na declaração de ajuste do exercício de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO